

## PARECER JURÍDICO N.º 57 / CCDCR-LVT / 2010

Validade • Parcialmente Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO CARREIRA

QUESTÃO

■ A entidade consulente pretende ver esclarecido o seguinte:

1. Existe alguma forma de aceder à carreira de encarregado sem ser por procedimento concursal e se sim, em que termos?
2. Poderá ser designado um assistente operacional como encarregado e se sim, em que termos e qual o suplemento remuneratório?
3. Anteriormente, a mudança de categoria poderia efectuar-se com base numa reclassificação profissional (desde que cumpridos os requisitos legais exigidos para o efeito). Sendo que a reclassificação profissional foi revogada com a entrada em vigor da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, existe actualmente alguma norma legal semelhante?
4. A alteração do nível remuneratório dentro da mesma categoria só poderá efectuar-se através da aplicação do SIADAP?
5. O procedimento concursal comum para efeitos de mudança de categoria tem algumas regras específicas ou efectua-se nos termos da Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro?
6. A alteração de nível habilitacional de qualquer funcionário confere direito a progressão na carreira e se sim, em que termos?

(Posicionamento Remuneratório)

## PARECER

Actualmente, as carreiras existentes encontram-se elencadas no anexo à [Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), mencionado no nº2 do artigo 49º do mesmo diploma legal.

De tal anexo resulta, efectivamente, que as funções de encarregado (encarregado operacional e encarregado geral operacional), são consideradas categorias, integrantes da carreira de assistente operacional.

O exercício das funções inerentes às referidas categorias pode ser efectuado de uma de duas formas: ou mediante procedimento concursal, nos termos do disposto nos artigos 50º e segs da LVCR, ou através de mobilidade geral (mobilidade intercarreiras ou categorias).

No entanto, a duração máxima do exercício de funções através de mobilidade geral é de 18 meses cf. artigo 63º da LVCR, na redacção que lhe foi dada pelo artigo 18º da [Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril](#), sem possibilidade de consolidação, cf. artigo 64º da LVCR.

Quanto ao eventual acréscimo remuneratório por força do exercício de tais funções (se o exercício de funções de encarregado for efectuado ao abrigo da mobilidade intercategorias, ou seja, da categoria de assistente operacional para a categoria de encarregado operacional) cumpre realçar que o trabalhador terá direito a auferir remuneração superior, em conformidade com o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 62º da LVCR.

Efectivamente, prevê-se que o trabalhador em situação de mobilidade intercarreiras ou categorias em caso algum seja afectado na remuneração correspondente à categoria de que é titular. Neste caso, a remuneração do trabalhador deve então ser acrescida para o nível remuneratório superior mais próximo daquele que corresponde ao seu posicionamento na categoria de que é titular que se encontre previsto na categoria cujas funções vai exercer, desde que a primeira posição remuneratória desta categoria corresponda a nível remuneratório superior ao nível remuneratório da primeira posição daquela de que é titular.

Quanto à questão de saber como pode o trabalhador ver alterado o nível remuneratório, dentro da mesma categoria, remetemos para o disposto nos artigos 46º a 48º da LVCR.

Na realidade, a regra é a de que a alteração de nível remuneratório opera, obrigatoriamente, quando o trabalhador tenha acumulado 10 pontos nas suas avaliações de desempenho, referido às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se

## PARECER JURÍDICO N.º 000 / CCDR-LVT / 2010

encontra, contados nos termos previstos no nº6 do artigo 47º da LVCR. A excepção reconduz-se às situações em que existe alteração do posicionamento remuneratório ao abrigo da opção gestionária ou ao abrigo da excepção prevista no artigo 48º da LVCR, as quais também dependem sempre da avaliação do trabalhador ao abrigo do SIADAP.

A mudança de posicionamento remuneratório só não dependerá da avaliação do desempenho nas situações já elencadas, isto é, quando a mudança de posicionamento remuneratório ocorra por força do exercício de funções ao abrigo da mobilidade intercategorias ou na categoria nos moldes previstos no artigo 62º da LVCR.

Relativamente à questão de saber se o procedimento concursal comum, para efeitos de mudança de categoria, tem algumas regras específicas, cumpre informar que tal procedimento se rege pelo disposto na [Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro](#), vide artigo 1º deste diploma e artigos 50º a 57º da LVCR.

Realçamos apenas a especificidade constante do nº2 do artigo 52º, relativamente aos requisitos de recrutamento em procedimentos que se destinem a preencher postos de trabalho referentes a categorias superiores de carreiras pluricategoriais: "Na falta de lei especial em contrário, quando se trate de categorias superiores de carreiras pluricategoriais, podem candidatar-se ao procedimento, para além dos referidos no número anterior, trabalhadores integrados na mesma carreira, em diferente categoria, do órgão ou serviço em causa, que se encontrem a cumprir ou a executar."

No que concerne ao esclarecimento sobre se a alteração de nível habilitacional de qualquer trabalhador confere direito a progressão na carreira e em que termos, cumpre-nos esclarecer que, actualmente, a progressão na carreira, entendida como mudança de categoria nas carreiras pluricategoriais, só é possível mediante concurso ou através do mecanismo da mobilidade já referido.

## CONCLUSÃO

1. Actualmente é possível exercer funções relativas a uma categoria superior de uma carreira pluricategorial (como é o caso da categoria de encarregado da carreira de assistente operacional) mediante provimento do lugar na sequência de procedimento concursal comum ou através do mecanismo da mobilidade intercarreiras ou categorias.
2. O procedimento concursal aludido é um procedimento concursal comum, com a especificidade constante do nº2 do artigo 52º da LVCR.
3. O trabalhador que exerça, em mobilidade, as funções inerentes a categoria superior em determinada carreira tem direito a ver a sua remuneração acrescida nos termos previstos no artigo 62º da LVCR.
4. Além da situação descrita em 3 destas conclusões, o trabalhador só pode ver a sua posição remuneratória alterada, desde que reunidos os pontos necessários para o efeito, atentas as avaliações efectuadas ao respectivo desempenho.
5. Inexistindo actualmente o mecanismo da reclassificação profissional, a mudança de nível habilitacional confere apenas ao trabalhador a possibilidade de concorrer a procedimento para preenchimento de posto de trabalho adequado a tal nível habilitacional.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei nº 3-B/2010, de 28 de Abril
- Portaria nº 83-A/2009, de 22 de Janeiro